



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Regis Fichtner</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>Luiz Fernando de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cesar Rubens Monteiro de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Sérgio Luiz Côrtes da Silveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Sérgio Simões</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Wilson Risolia Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA <i>Alexandre Aguiar Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Leonardo Carneiro Monteiro Piciani</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Julio Luiz Baptista Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>Carlos Minc Baumfeld</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aureo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Sergio Zveiter</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Adriana Scorzelli Rattes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rodrigo Neves Barreto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Marcia Beatriz Lins Izidoro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Ronald Abrahão Ázaro</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	2
Governo	4
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	8
Obras	8
Segurança	8
Administração Penitenciária	9
Saúde	9
Defesa Civil	11
Educação	11
Ciência e Tecnologia	13
Habitação
Transportes
Ambiente	15
Agricultura e Pecuária	15
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	16
Trabalho e Renda	16
Cultura	16
Assistência Social e Direitos Humanos	17
Esporte e Lazer
Turismo
Procuradoria Geral do Estado	17
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	17
REPARTIÇÕES FEDERAIS

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.057 DE 04 DE JULHO DE 2011

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Conduta Ética dos seguintes
Agentes Públicos:

I - Governador e Vice-Governador;

II - Secretários e Subsecretários de Estado;

III - Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros de agên-
cias estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas
pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia
mista.

Art. 2º - O Código de Conduta tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício de atividade profissional na
Alta Administração Pública Estadual constitui rara distinção ao agente
público, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de con-
duta previstas neste Código;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício
de cargo, emprego ou função na Alta Administração Pública Esta-
dual;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público,
cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste
Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar
conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente
público;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o
prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de
condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da Alta Adminis-
tração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Ética da Alta Administração -
CEAA, com o objetivo de implementar este Código, composta pelos
seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e
Gestão;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública.

§ 1º - A atuação no âmbito da CEAA não enseja qualquer remunera-
ção para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são con-
siderados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - Os membros da CEAA poderão indicar um suplente.

§ 3º - A Presidência da CEAA caberá ao representante da Secretaria
de Estado da Casa Civil.

§ 4º - A CEAA vincula-se tecnicamente à Comissão de Ética Pública
Estadual - CEPE, a quem incumbe também zelar pela observância
das regras previstas neste Decreto.

Art. 4º - Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade,
publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a mo-
lhar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter
respeito à hierarquia, bem assim dispensar atenção, presteza e urba-
nidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com
o exercício da atividade profissional na Alta Administração do Estado;

V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabe-
lecida pela CEAA, a agenda de reuniões com pessoas físicas e ju-
rídicas com as quais se relacione funcionalmente; e

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões
referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEAA.

Art. 5º - O agente público referido no art. 1º prestará à CEAA infor-
mações sobre sua situação patrimonial e de rendas que, real ou po-
tencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, na forma
por ela estabelecida.

Art. 6º - É vedado ao agente público opinar publicamente:

I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de ou-
tro agente público ou empregado público, independentemente da es-
fera de Poder ou de governo;

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida
para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 7º - O agente público não poderá valer-se do cargo ou da função
para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para ou-
trem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em
proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros
que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

Art. 8º - Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa
ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o
agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimen-
tos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas
para fim especulativo.

Art. 9º - Será informada à CEAA, na forma que esta regulamentar, a
participação acionária do agente público em empresa privada que
mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da
Administração Pública, de qualquer esfera de Poder ou governo.

Art. 10 - É vedado ao agente público, na relação com parte interessada
não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer
dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-
pios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de na-
tureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de ex-
pediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação
ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jan-
tares, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica;

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a in-
teresse de terceiro.

§ 1º - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brin-
des que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades
de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação ha-
bitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas,
desde que não ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos
reais).

§ 2º - Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recu-
sados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorpo-
rados ao patrimônio do Governo do Estado ou destinados a entidade
de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEAA.

Art. 11 - É permitida a participação em seminários, congressos e
eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclu-
sive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham
interesse em decisão da esfera de competência do agente público e
que sejam tomados públicos eventual remuneração e pagamento das
despesas de viagem pelo promotor do evento.

Art. 12 - As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não per-
tencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada
em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com es-
pecificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos
para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos um outro servidor público
ou militar.

Art. 13 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor pri-
vado serão imediatamente informadas pelo agente público à CEAA,
independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14 - Após deixar o cargo, o agente público não poderá, pelo pra-
zo de quatro meses:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, in-
clusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do
qual tenha participado em razão do cargo ou função que ocupava;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato
ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas
publicamente a respeito de programas ou políticas governamentais;

Art. 15 - A inobservância das normas estipuladas neste Código acar-
retará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais,
as seguintes consequências:

I - censura ética, a ser aplicada pela CEAA;

II - exoneração do cargo em comissão ou dispensa da fun-
ção de confiança;

III - restituição à empresa contratada para prestação de ser-
viço.

Parágrafo Único - Caso a CEAA tome conhecimento de que a con-
duta do agente público tenha configurado transgressão a norma legal
específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao or-
gão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do
seu exame e deliberação.

Art. 16 - O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao
disposto neste Código será instaurado pela CEAA, de ofício ou me-
diante representação, desde que os indícios sejam considerados su-
ficientes.

§ 1º - O agente público será oficiado pela CEAA para manifestar-se no
prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O eventual representante, o próprio agente público ou a CEAA,
de ofício, poderá produzir prova documental.

§ 3º - A CEAA poderá promover as diligências que considerar neces-
sárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar im-
prescindível.

§ 4º - Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a CEAA oficiará
ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de cinco
dias.

§ 5º - Se a CEAA concluir pela procedência da denúncia, adotará as
medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 15, com
comunicação ao agente público e ao seu superior hierárquico.

Art. 17 - O agente público poderá formular à CEAA, a qualquer tempo,
consultas sobre a aplicação das normas deste Código às situações
específicas relacionadas com sua conduta individual.

§ 1º - As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no
prazo máximo de até dez dias.

§ 2º - Em caso de discordância com a resposta, ao agente público é
assegurado o direito de pedido de reconsideração à CEAA.

§ 3º - O cumprimento da orientação dada pela CEAA exonera o agen-
te público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da
consulta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de
dispositivo legal.

Art. 18 - A CEAA poderá fazer recomendações ou sugerir normas
complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste
Código, ouvida a Comissão de Ética Pública.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1157284

DECRETO Nº 43.058 DE 04 DE JULHO DE 2011

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA
DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder
Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dis-
põem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, com-
petindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a
ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo
a transparência e o acesso à informação como instrumentos funda-
mentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a com-
pat